



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.009727/2016-57

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTES:

- 1) BANCO ITAÚ BBA S.A.
- 2) CHRISTIAN GEORGE EGAN
- 3) ANDRÉ CARVALHO WHYTE

#### IRREGULARIDADES DETECTADAS:

(i) **Não foi respeitada a condição estabelecida** pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 400 (“ICVM 400”) **para concessão da dispensa de vinculados**, tendo em vista que houve excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) dos valores mobiliários ofertados e a única possibilidade de participação de Pessoas Vinculadas na Oferta seria através da Oferta Não Institucional, por meio de dispensa de cumprimento do mencionado art. 55. No entanto, o Itaú Unibanco apresentou 8 pedidos de reserva totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na tranche da Oferta Não Institucional, subscrevendo um total de R\$ 1.367.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil reais), ultrapassando o Limite Máximo de Pedido de Reserva estabelecido pela SRE como condição à concessão da dispensa acima mencionada, que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por investidor (Infração ao **artigo 55 da ICVM 400**, considerada grave, nos termos do art. 59 da referida Instrução);

(ii) **Faltou informação completa no Prospecto da Oferta**, pois os pedidos de reserva feitos pelo Itaú Unibanco foram condicionados a um determinado *spread* redutor da Taxa Máxima definida no Prospecto da Oferta. Esse procedimento ofereceria, ao Itaú Unibanco, a oportunidade de ter seu pedido atendido em volumes cada vez maiores à medida que a taxa de rendimento apurada no procedimento de “*Bookbuilding*” fosse maior. A possibilidade de adotar tal procedimento não foi adequadamente esclarecida no Prospecto ao Investidor Não Institucional. Tal falha informacional constitui infração ao **artigo 38 da ICVM 400** e propiciou a ocorrência de tratamento não equitativo dos demais investidores não institucionais em relação ao tratamento dispensado ao Itaú

Unibanco, em potencial infração ao **art. 21 da ICVM 400**;

(iii) **Não foi assegurado o tratamento equitativo aos investidores no momento do rateio**, haja vista que a aceitação dos pedidos de reserva do Itaú Unibanco em valor total superior ao limite máximo, impuseram rateios excessivos aos demais investidores, na medida em que os valores dos pedidos são utilizados como referência para o cálculo do rateio da distribuição das debêntures (Infração ao **art. 21 da ICVM 400**); e

(iv) **Houve falha na aplicação do rateio ao Itaú Unibanco, que foi contemplado com R\$ 633.000,00** (seiscentos e trinta e três mil reais) **a mais, em detrimento dos demais investidores**. A aplicação de critério de rateio divergente do constante do Prospecto, constituiria potencial infração grave, nos termos do **inciso I, do art. 59 da ICVM 400**, uma vez que configura o processamento da Oferta em condições diversas das constantes no registro.

## **PROPOSTAS:**

1) **BANCO ITAÚ BBA S.A.** – assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente a R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 02.12.2016 até seu efetivo pagamento, montante a ser pago em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, em parcela única e por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do BANCO ITAÚ BBA S.A.; e

2) **CHRISTIAN GEORGE EGAN e ANDRÉ CARVALHO WHYTE** – assunção de obrigação pecuniária, individual e em parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que resulta no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que os pagamentos deverão ser realizados, por meio de GRUs individuais (onde deverão constar os CPFs de CHRISTIAN GEORGE EGAN e ANDRÉ CARVALHO WHYTE GAILEY), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

## **PARECER DO COMITÊ:**

ACEITAÇÃO

## **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.009727/2016-57**

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por

BANCO ITAÚ BBA S.A. ("doravante denominado "ITAÚ BBA"), na qualidade de instituição intermediária líder ("Coordenador Líder") da Oferta Pública de Distribuição primária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em série única, da 5ª Emissão ("doravante denominada "Oferta") da COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS, por CHRISTIAN GEORGE EGAN e ANDRÉ CARVALHO WHYTE, na qualidade de diretores estatutários responsáveis pela Oferta, **previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do artigo 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

## **DOS FATOS**

2. O processo foi instaurado para analisar o pós-registro da Oferta da COMGAS, tendo como instituição intermediária líder o ITAÚ BBA, no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco ("SBR").

3. Entre as informações divulgadas no Anúncio de Encerramento, a área técnica encontrou inconsistências nos itens que informam as quantidades de debêntures subscritas por Instituições Intermediárias participantes do Consórcio de distribuição e por Instituições Financeiras ligadas à Companhia e/ou aos Participantes do Consórcio, quais sejam:

(i) foi respeitada a condição estipulada pela SRE para concessão da dispensa de vinculados

*"(...) não foram respeitadas duas das condições: (i) pedido de reserva para pessoas vinculadas limitado a R\$ 1.000.000,00, uma vez que os pedidos apresentados pelo Itaú Unibanco S.A. totalizaram R\$ 4.000.000,00; e (ii) pedido de reserva formalizado por pessoas vinculadas com antecedência mínima de sete dias úteis do encerramento da coleta de intenções de investimento (Bookbuilding), uma vez que o Bookbuilding encerrou-se em 2/12/2016 e os pedidos de reserva formalizados pelo Itaú Unibanco S.A. continham menção à modificação de oferta realizada em 28/11/2016, o que evidencia terem sido necessariamente formalizados após essa data"*

(ii) Faltou informação completa no Prospecto da Oferta

*"(...) Itaú Unibanco S.A., atuando como investidor da Oferta Não Institucional, realizou 8 (...) pedidos de reserva com diferentes taxas de remuneração. Tal procedimento, apesar de não ser explicitamente vedado no Prospecto da Oferta, não foi adequadamente esclarecido na documentação da Oferta para que o Investidor Não Institucional (...) pudesse escolher diferentes taxas de atratividade para adesão à oferta"*

(iii) Não foi assegurado o tratamento equitativo aos investidores no momento do rateio

*"(i) a falha informacional relatada no item (...) acima propiciou a ocorrência de tratamento não equitativo dos demais Investidores Não Institucionais em relação ao tratamento dispensado ao Itaú Unibanco S.A.; e (ii) o*

*aceite de pedidos de reserva do investidor Itaú Unibanco S.A. em montante superior a R\$ 1.000.000,00, limite máximo estabelecido para a Oferta Não Institucional, teve impacto negativo sobre o rateio dos demais Investidores Não Institucionais, cujos pedidos de reserva estavam limitados a R\$ 1.000.000,00, ocasionando tratamento diferenciado e não equitativo do Itaú Unibanco S.A. em relação aos demais Investidores Não Institucionais”*

(iv) Houve falha na aplicação do rateio ao Itaú Unibanco

*“(…) o critério de rateio aplicado aos pedidos do Itaú Unibanco S.A. apresenta inconsistências e não encontra respaldo no Prospecto da oferta. (...) dos 8 (...) pedidos de reserva de R\$ 500.000,00 apresentados pelo Itaú Unibanco S.A., 6 (...) estipulavam uma taxa de remuneração superior à taxa determinada no procedimento de Bookbuilding, ou seja, uma taxa superior a 5,8680%. Logo, todos esses 6 (seis) pedidos deveriam ter sido considerados não válidos pelo Coordenador Líder, restando válidos apenas 2 (...) pedidos de reserva que estipulavam uma taxa de remuneração inferior a 5,8680%, totalizando R\$ 1.000.000,00 de pedidos válidos, sobre os quais deveria ter incidido o rateio de 73,42%, informado pelo Coordenador Líder (...), resultando em uma alocação máxima de R\$ 734.200,00 ao Itaú Unibanco S.A.”*

## **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4. De acordo com a SRE:

(i) Não foi respeitada a condição estabelecida pela área, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 400 (“ICVM 400”) para concessão da dispensa de vinculados, tendo em vista que houve excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) dos valores mobiliários ofertados e a única possibilidade de participação de Pessoas Vinculadas na Oferta seria através da Oferta Não Institucional, por meio de dispensa de cumprimento do mencionado art. 55. No entanto, o Itaú Unibanco apresentou 8 (oito) pedidos de reserva totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na tranche da Oferta Não Institucional, subscrevendo um total de R\$ 1.367.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil reais), ultrapassando o Limite Máximo de Pedido de Reserva estabelecido pela SRE como condição à concessão da dispensa acima mencionada, que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por investidor. A potencial infração ao artigo 55 é considerada grave, nos termos do art. 59 da ICVM 400;

(ii) Faltou informação completa no Prospecto da Oferta, pois os pedidos de reserva feitos pelo Itaú Unibanco foram condicionados a um determinado “spread” redutor da Taxa Máxima definida no Prospecto da Oferta. Esse procedimento ofereceria, ao Itaú Unibanco, a oportunidade de ter seu pedido atendido em volumes cada vez maiores à medida que a taxa de rendimento apurada no procedimento de “Bookbuilding” fosse maior. A possibilidade de adotar tal procedimento não foi adequadamente esclarecida no Prospecto ao Investidor Não Institucional. A falha informacional do Prospecto da Oferta, além de constituir infração ao artigo 38 da ICVM 400, propiciou ainda a

ocorrência de tratamento não equitativo dos demais investidores não institucionais em relação ao tratamento dispensado ao Itaú Unibanco, em potencial infração ao art. 21 da ICVM 400, que determina que "*As ofertas públicas de distribuição deverão ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas*";

(iii) Não foi assegurado o tratamento equitativo aos investidores no momento do rateio, haja vista que a aceitação dos pedidos de reserva do Itaú Unibanco em valor total superior ao limite máximo, impuseram rateios excessivos aos demais investidores, na medida em que os valores dos pedidos são utilizados como referência para o cálculo do rateio da distribuição das debêntures, o que configuraria potencial infração ao art. 21 da ICVM 400; e

(iv) **Houve falha na aplicação do rateio ao Itaú Unibanco, que foi contemplado com R\$ 633.000,00** (seiscentos e trinta e três mil reais) **a mais, em detrimento dos demais investidores**. A aplicação de critério de rateio divergente daquele constante do Prospecto, constituiria potencial infração grave, nos termos do inciso I, do art. 59 da ICVM 400, uma vez que configura o processamento da Oferta em condições diversas das constantes no registro.

#### **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

5. Em resposta a Ofício da SRE, durante o processo investigativo, o BANCO ITAÚ BBA S.A. afirmou entender que os pontos indicados no citado Ofício decorriam de falha operacional involuntária sem prejuízo ao mercado e também apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, DESPACHO n. 00040/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU ("DESPACHO n. 00040/2019") ao PARECER nº 00161/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo DESPACHO n. 00003/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, tendo concluído inicialmente pela "*existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com [o] Banco Itaú BBA S.A.*", por entender que o valor oferecido pelo PROPONENTE interessado não seria "*suficiente para corrigir a irregularidade*".

7. No entanto, no DESPACHO n. 00040/2019, o PFE destacou:

"Com efeito, se o **valor oferecido** é inferior à vantagem indevida obtida com a prática da infração, a celebração do termo de compromisso não seria apta a gerar os efeitos preventivo e educativo que devem ser buscados com a utilização deste relevante instrumento consensual.

Contudo, lembro que **esse e outros aspectos da proposta poderão ser negociados pelo CTC**, nos termos do art. 8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01." **(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

8. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 12.02.2019<sup>[1]</sup>, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, e considerando as explicações prestadas pela SRE na referida reunião, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ITAÚ BBA e sugeriu seu aprimoramento de modo que (a) o valor oferecido pelo PROPONENTE fosse equiparado a vantagem obtida pelo Itaú Unibanco e que (b) os 2 (dois) diretores estatutários responsáveis pela Oferta também passassem a integrar o compromisso, nos seguintes termos:

“(i) **ITAÚ BBA** assumam obrigação pecuniária no **valor correspondente a R\$ 633.000,00** (seiscentos e trinta e três mil reais), **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data em que foi realizado o rateio ao Itaú Unibanco até seu efetivo pagamento**, montante a ser pago em parcela única e por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do ITAÚ BBA; e

(ii) Os diretores estatutários **CHRISTIAN GEORGE EGAN e ANDRÉ CARVALHO WHYTE GAILEY** assumam a obrigação pecuniária no **valor individual correspondente a R\$ 100.000,00** (cem mil reais), cuja somatório resulta em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os pagamentos deverão ser realizados em parcela única e por meio de GRUs individuais onde deverão constar os CPFs de CHRISTIAN GEORGE EGAN e ANDRÉ CARVALHO WHYTE GAILEY.” **(grifos constam do original)**

9. O Comitê também informou que os pagamentos deveriam ser realizados em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e que o prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, bem como assinalou prazo para apresentação de manifestação.

10. Tempestivamente, **ITAÚ BBA e CHRISTIAN GEORGE EGAN e ANDRÉ CARVALHO WHYTE GAILEY apresentaram proposta conjunta aderindo à recomendação do Comitê.**

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[2]</sup>.

12. Assim, considerando (i) o entendimento aposto no DESPACHO n. 00040/2019 e a superação do óbice jurídico em razão de o ITAÚ BBA ter se comprometido a pagar R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data em que foi

realizado o rateio ao Itaú Unibanco até seu efetivo pagamento, bem como o fato de os 2 (dois) diretores estatutários responsáveis pela Oferta estarem se comprometendo cada um a arcar com o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja somatório resulta em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), todo o montante em benefício do mercado de valores mobiliários; e (ii) o histórico dos PROPONENTES na CVM, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.03.2019<sup>[3]</sup>, entendeu que a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada seria conveniente e oportuna.

13. Por fim, o Comitê sugeriu a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

## **DA CONCLUSÃO**

14. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação de 07.03.2019, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO da proposta conjunta de** Termo de Compromisso apresentada por **BANCO ITAÚ BBA S.A., CHRISTIAN GEORGE EGAN e ANDRÉ CARVALHO WHYTE.**

---

[1] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e a SFI em exercício.

[2] Os PROPONENTES não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM.

[3] Decisão tomada pelos membros titulares da SMI, SNC e SPS, a SFI em exercício e os substitutos da SGE e SEP.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/05/2019, às 14:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/05/2019, às 16:31, com fundamento no art. 6º, §

1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/05/2019, às 16:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/05/2019, às 18:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/05/2019, às 09:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/05/2019, às 11:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0749827** e o código CRC **66F10B90**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0749827** and the "Código CRC" **66F10B90**.*

---